



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI

Lei Municipal nº. 563/2015

Quarta-feira, 06 de agosto de 2025

Ano XI • Nº 2.112 • Prefeitura Municipal de Guarai/TO

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO	01
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	01
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	02
GUARAI PREV	13

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 2.164/2025 DE 06 DE AGOSTO DE 2025

“DISPÕE SOBRE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL SITUADO NA RUA 7 S/Nº CENTRO DE GUARAI – TO, COM ÁREA DE 202,00 M², CONSTITUÍDO PELA INTEGRALIDADE DO LOTE Nº 8 DA QUADRA Nº 12 DO MAPA Nº 1, DEVIDAMENTE REGISTRADO NO LIVRO 2 – REGISTRO GERAL, SOB O Nº M-8750. CNS 12.901-5 COM DATA DE 31 DE JANEIRO DE 2011, CONFORME CERTIDÃO DE INTERIOR TEOR EXPEDIDA PELO CARTÓRIO PAULINO BERTOLDO – TABELIONATO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, NA CIDADE DE GUARAI – TO, PARA SUPRIR A FALTA DE DOMICÍLIO PARA INDIVÍDUO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, ACOMPANHADO PELO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS, DA CIDADE DE GUARAI – TO, DE PROPRIEDADE DO SENHOR ELOY COELHO DE SÁ PORTADOR DO CPF Nº 0030.939.561-53. QUE ESPECIFICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Guarai;

CONSIDERANDO a necessidade de atender a Política de Promoção dos Benefícios Eventuais delineada pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS;



DIÁRIO OFICIAL

MARIA DE FÁTIMA COELHO NUNES
Prefeita Municipal de Guarai

MARIVÂNIA FERNANDES SANTIAGO
Secretária de Administração e Planejamento

OBEDE ALVES DE OLIVEIRA
Responsável pela edição do Diário Oficial de Guarai

CONSIDERANDO o Art. 74, V da Lei nº 14.133/2021.

CONSIDERANDO o parecer da Unidade Central de Controle Interno Nº 052/2024, bem como o Parecer Jurídico exarados no Processo Administrativo nº 2271/2024;

DECRETA

art. 1º. Fica autorizada a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para locação de imóvel de propriedade dos Senhor Eloy Coelho de Sá por 06 (seis) meses, situado na Rua 7 s/nº Centro de Guarai – TO, com área de 202,00 m², constituído pela integralidade do lote nº 8 da Quadra nº 12 do mapa nº 1, devidamente registrado no livro 2 – Registro Geral, sob o nº M-8750. CNS 12.901-5 com data de 31 de janeiro de 2011, conforme Certidão de Interior Teor expedida pelo Cartório Paulino Bertoldo – Tabelionato de Registro de Imóveis, na cidade de Guarai – TO, para suprir a falta de domicílio para indivíduo em situação de vulnerabilidade social, acompanhado pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, da cidade de Guarai – TO,

Art. 2º. O valor global da contratação será de R\$ 3.600,00 (Três mil e seiscentos reais). Valor a ser pagos em 06 (seis) parcelas iguais de R\$ 600,00 (Seiscentos reais).

Art. 3º. Este Decreto tem efeito ex nunc passando a vigorar na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DE GUARAI. Estado do Tocantins, aos 06 dias do mês de agosto do ano de 2025.

Marivânia Fernandes Santiago
Secretária de Administração e Planejamento

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

EXTRATO DE CONTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: Nos termos do artigo 74, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL Nº 007/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2271/2025.

CONTRATANTE: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

CONTRATADO: Eloy Coelho de Sá.

DO OBJETO: locação de imóvel situado na Rua 7 s/nº Centro de Guarai – TO, com área de 202,00 m², constituído pela integralidade do lote nº 8 da Quadra nº 12 do mapa nº 1, devidamente registrado no livro 2 – Registro Geral, sob o nº M-8750. CNS 12.901-5 com data de 31 de janeiro de 2011, conforme Certidão de Interior Teor expedida pelo Cartório Paulino Bertoldo – Tabelionato de Registro de Imóveis, na cidade de Guarai – TO, para suprir a falta de domicílio para indivíduo em situação de vulnerabilidade social, acompanhado pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, da cidade de Guarai – TO.

VALOR DO ALUGUEL: O valor do aluguel mensal é de R\$ 3.600,00 (Três mil e seiscentos reais), perfazendo o valor total de R\$ 600,00 (Seiscentos



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

reais) semestral.

VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO: O prazo de vigência do contrato será de 06 (Seis) meses, com início na data de 06 de agosto de 2025 e encerramento em 06 de fevereiro de 2026, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.245, de 1991.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA- FICHAS – FONTES E CONTA:

Órgão	000005	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Órgão	000004	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Unidade	000008	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Função	000244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA
SUB-FUNÇÃO	3010	ASSISTÊNCIA SOCIAL COM RESPEITO
ELEMENTO	3.3.90.36	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO – PESSOAS FÍSICA
SUBELEMENTO	15	Locação de Imóveis
AÇÃO	2.471	PROMOÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS
FICHA	501	FUNDO MUN DE ASSISTENCIA SOCIAL
FONTE	1.500. 0000.00000	Impostos não vinculados
CONTA	42.420-X	FMAS – PROMOÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

DATA DA ASSINATURA: 06 de agosto de 2025

Simonya Maria Nunes dos Santos
Secretária Municipal de Assistência Social
Portaria nº 3.477/2025
Gestora e Ordenadora do
Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS
Portaria nº 3.516/2025

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

RESOLUÇÃO Nº 04, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

O CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE GUARAI, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFEREM A LEI DE CRIAÇÃO Nº 046/2005 DE 29 DE SETEMBRO DE 2005, O SEU REGIMENTO E A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL Nº 9.394/96 – ART. 11 DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO E ESTABELECE CRITÉRIOS ORIENTATIVOS QUANTO AOS PROCEDIMENTOS PARA O ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO -AEE DOS ESTUDANDES DA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL DA REDE MUNICIPAL DE GUARAI-TO.

Art. 1º Estabelece critérios e orienta quanto ao Atendimento Educacional Especializado (AEE) e regulamenta os fluxos e procedimentos de produção, aplicação e acompanhamento do Plano Individual de Atendimento Educacional Especializado em todas as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino de Guaraí.

Art. 2º As UEs atenderão à comunidade escolar, efetivando as matrículas dos(as) estudantes com deficiências, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação veteranos e novatos, obedecendo os critérios do art. 7º dessa Instrução Normativa.

Art. 3º Será considerado público do Atendimento Educacional Especializado (AEE) e poderá ter acesso a um Plano Individual de Atendimento Educacional Especializado estudantes com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA), altas habilidades ou superdotação, após análise de demanda coordenada pela equipe pedagógica da UE e pela equipe técnica multidisciplinar da SEMEC.

§1º. Para fins de aplicação desta Instrução Normativa, consideram-se pessoas com deficiência aquelas previstas no art. 2º da Lei 13.146/15, no art. 5º, §1º do Decreto 5.296/04 e, para efeitos legais, aquelas com transtorno do espectro autista, conforme art. 1º da Lei 12.764/12, cujo detalhamento segue abaixo:

Deficiência Física: Consiste em impedimentos físicos e/ou motores que demandam o uso de recursos, meios e sistemas que garantam acessibilidade ao currículo e aos espaços escolares.

Deficiência auditiva e surdez: Consiste em impedimentos permanentes de natureza auditiva, ou seja, na perda parcial (deficiência auditiva) ou total (surdez) da audição que, em interação com barreiras comunicacionais e atitudinais, podem impedir a plena participação e aprendizagem do estudante.

Deficiência Visual: Consiste na perda total ou parcial da visão, congênita ou adquirida, em nível variável. Pode ser classificada como cegueira, baixa visão ou visão monocular.

c1- Cegueira: Perda total da função visual ou pouquíssima capacidade de enxergar. Nesse caso, devem ser disponibilizados ao estudante a aprendizagem e o uso do Sistema Braille de Leitura e escrita, o mais precocemente possível, bem como materiais didáticos acessíveis, recursos tecnológicos e equipamentos adequados ao processo de comunicação;

c2 -Baixa visão: Perda parcial da função visual. Nesse caso, o estudante possui resíduo visual, e seu potencial de utilização da visão para atividades escolares e de locomoção é prejudicado, mesmo após o melhor tratamento ou a máxima correção óptica específica;

c3-Visão Monocular: Perda parcial ou total da função visual de um dos olhos. Nesse caso, a pessoa possui visão normal em um dos olhos e seu potencial de utilização da visão para atividades escolares e de locomoção é prejudicado, mesmo após o melhor tratamento ou a máxima correção óptica específica;

Deficiência intelectual: Caracteriza-se por alterações significativas, relacionadas a déficit tanto no desenvolvimento intelectual quanto na conduta adaptativa e na forma de expressar habilidades práticas, sociais e conceituais.

Surdocegueira: Trata-se de deficiência única, caracterizada pela associação da deficiência auditiva (com ou sem resíduo auditivo) e visual (com ou sem resíduo visual) concomitante.

Deficiência múltipla: Consiste na associação de duas ou mais deficiências.

Transtorno do Espectro Autista (TEA): Quadro clínico caracterizado por deficiência persistente e clinicamente significativa que causa alterações qualitativas nas interações sociais recíprocas e na comunicação verbal e não verbal, ausência de reciprocidade social e dificuldade em desenvolver e manter relações apropriadas ao nível de desenvolvimento da pessoa.

Altas habilidades ou superdotação: Apresentam elevado potencial intelectual, acadêmico, de liderança, psicomotor e artístico, de forma isolada ou combinada, além de apresentarem grande criatividade e envolvimento na aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse.

§2º. Poderão ser também alvos do atendimento nas Sala Multifuncionais, alunos/crianças que, mesmo não se encaixando nos critérios do §1º do art. 3, mas que estejam em investigação e/ou possuam Relatório Pedagógico da Equipe Multidisciplinar, recomendando o atendimento, em virtude das necessidades de apoio didático, pedagógico e de aprendizagem do aluno.

Art. 4º As ações relacionadas ao processo de inclusão escolar dos estudantes da modalidade da Educação Especial, oferta do Atendimento Educacional Especializado e a produção, aplicação e acompanhamento do Plano Individual de Atendimento Educacional Especializado, de que tratam esta Instrução Normativa, estão orientadas e monitoradas pela coordenação pedagógica das UEs e Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º A identificação de estudantes do AEE da Rede Municipal de Ensino de Guaraí ocorrerá da seguinte forma:

na matrícula: quando a família assinala uma das opções que identifica o estudante como Pessoa com Deficiência (PcD), Transtorno do Espectro Autista (TEA), e altas habilidades ou superdotação (AH/SD), e ainda quando indica necessidade de atendimento educacional especializado não transitório;

espontânea: quando o próprio estudante ou a família apresentam a demanda à instituição, após o período de matrículas;

por identificação: quando os docentes identificam que o estudante apresenta indicadores de necessidades educacionais específicas, o primeiro passo é encaminhá-lo para a equipe multidisciplinar da SEMEC;

§1º Em todos os casos é necessário que a UE encaminhe relatório do estudante à Equipe Multidisciplinar da SEMEC;

§2º O laudo médico complementa as informações, mas não é documento obrigatório para dar início à realização dos encaminhamentos que se fizerem necessários ao melhor desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem dos estudantes. A ausência do laudo médico não pode impedir o acesso do estudante à educação, ou seja, à matrícula no AEE.

Art. 6º Para a matrícula dos estudantes com deficiências, transtorno do espectro autista (TEA) e altas habilidades ou superdotação no AEE, a escola deverá valer-se das informações contidas em, pelo menos, um dos seguintes documentos comprobatórios:



Plano de Educacional Individualizado (PEI): instrumento de planejamento pedagógico a ser elaborado pelo professor da classe comum do ensino regular, com o suporte do professor do AEE e da equipe escolar. Esse documento tem o objetivo de propor, planejar e acompanhar a realização das atividades de ensino e o desenvolvimento dos estudantes da educação especial para que seja garantida a qualidade na formação escolar, atendendo às singularidades do educando e potencializando as oportunidades de aprendizagem e desenvolvimento;

Laudo médico: documento que pode ser utilizado como registro administrativo comprobatório para a declaração da deficiência ou do transtorno do espectro autista (TEA). Cabe destacar que o laudo médico não é documento obrigatório para o acesso à educação, ao AEE, nem para o planejamento das ações educacionais, que devem estar alicerçadas em princípios pedagógicos, e não clínicos;

Avaliação biopsicossocial da deficiência, conforme a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão);

O Relatório pedagógico produzido pela Equipe Multidisciplinar, validará a necessidade de o aluno, ser inserido na Sala do AEE, uma vez que estes, traz em seu escopo, avaliações e recomendações de uma equipe multidisciplinar, composta por psicólogos, pedagogos, Psicopedagogos, assistente social, etc., sobre a situação do aluno e seu desenvolvimento, seja em um ambiente escolar e de interação socio-escolar.

Art. 7º Ao receber a identificação de um estudante com deficiência, transtorno do espectro autista, e altas habilidades ou superdotação, a equipe pedagógica da UE agendará uma reunião com o estudante e com seus pais ou responsáveis. Este momento tem o objetivo de compreender suas necessidades educacionais, preencher as fichas necessárias e orientá-lo sobre o funcionamento do AEE, assim como os procedimentos de inclusão disponíveis.

Nesta reunião deverão estar presentes a coordenação pedagógica, demais profissionais que componham a equipe pedagógica da UE que podem contribuir para o processo avaliativo inicial, dentre eles: professor de AEE, orientador educacional, psicólogo e assistente social existentes na UE/e ou da equipe Multidisciplinar da SEMEC.

A composição da referida equipe de avaliação pode variar em virtude da disponibilidade destes profissionais na UE, não sendo responsabilidade individual do professor de AEE o preenchimento das informações sobre o histórico escolar, familiar e clínico do estudante da educação especial.

Caso não seja possível a presença de todos os profissionais na reunião, por incompatibilidade de agendas ou por decisão da equipe, poderá ser agendadas outras reuniões com o estudante e seus familiares, quando necessário, para a conclusão do processo de avaliação.

Art. 8º Critérios a serem observados no processo de avaliação inicial:

Caracterização da deficiência ou condição específica, no intuito de fazer um primeiro levantamento e conhecer a realidade do estudante, seu histórico escolar, características comportamentais, analisar a necessidade ou não de AEE, indicando o tipo de AEE a ser ofertado, acesso à tecnologia assistiva, avaliar a indicação da necessidade de elaboração e aplicação do Plano Educacional Individualizado - PEI entre os componentes curriculares da classe comum do ensino regular, bem como identificação das demais ferramentas de inclusão escolar a serem utilizadas visando melhorar o processo de ensino aprendizagem;

Conhecer e registrar a condição biopsicossocial do estudante e de sua família, para a compreensão do contexto em que o estudante está inserido, bem como aspectos próprios da sua saúde mental que direta ou indiretamente impactam no processo de ensino aprendizagem, descrever o histórico escolar do estudante, listando ferramentas, metodologias, didáticas e recursos de tecnologia assistiva aos quais teve acesso e auxiliam na promoção da inclusão escolar;

§1º. Os profissionais participantes da reunião terão o prazo de até 3 dias úteis para elaborar seus pareceres e orientações, os quais deverão ser encaminhados em formato PDF legível ao professor de AEE, que será responsável em fazer o upload do arquivo, em aba específica avaliação inicial, no SIGE - Sistema Integrado de Gestão Escolar.

Art. 9º Após o processo de acolhimento e avaliação, a equipe responsável (Multidisciplinar) indicará os encaminhamentos necessários para a continuidade do acompanhamento do estudante, até a sua conclusão na Educação Básica.

Encaminhar o estudante para ser atendido na Sala de Recursos Multifuncionais da própria escola, ou de outra escola de ensino regular, onde será atendido por meio do Plano de Desenvolvimento Individual-PDI, contribuindo para o acesso, permanência, aprendizagem e desenvolvimento do estudante da educação especial;

Encaminhar o estudante para serviços de atendimento e proteção existentes, visto as ações que contribuem para a garantia da inclusão escolar são realizadas dentro e fora da escola, por exemplo, na atuação dos serviços de saúde, assistência social e justiça;

Realizar avaliação semestral do desenvolvimento do estudante, escrevendo os resultados alcançados a partir da execução do Plano de AEE, de forma a descrever o processo de desenvolvimento do estudante atendido relacionando os indicadores de desenvolvimento aos objetivos do Tipo de Atividade de AEE ofertado, contemplando a dimensão formativa, processual e contínua da aprendizagem e o desenvolvimento do estudante frente ao AEE ofertado.

Parágrafo Único: Os encaminhamentos podem ocorrer ao longo de todo o percurso do estudante na Unidade Escolar, conforme apresentação da necessidade.

Art. 10º O AEE é a mediação pedagógica que visa possibilitar o acesso ao currículo pelo atendimento às necessidades educacionais específicas dos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA) e altas habilidades ou superdotação, público da educação especial, devendo a sua oferta constar no projeto pedagógico da escola (Decreto nº 7.611/2011), em todas as etapas e modalidades da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino de Guaraí Tocantins, devendo integrar ao PPP da UE.

I - Realizado no turno inverso ao da escolarização, tem como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos estudantes.

II - A Sala de Recursos Multifuncionais é o espaço localizado nas escolas de educação básica, onde se realiza as atividades dos tipos de AEE. É constituída por equipamentos, mobiliários, recursos de acessibilidade e materiais didático-pedagógicos para atender aos estudantes com deficiências, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação da própria escola ou de outra escola pública da região.

III - As salas de recursos multifuncionais podem ser implementadas por meio de programa federal ou por recursos próprios dos sistemas de ensino.

Art. 11º O AEE envolve a participação da família, professor de sala regular, equipe pedagógica e os profissionais que oferecem atendimento ao estudante fora da UE e deve ser realizado em articulação com as demais políticas públicas.

Art. 12º O AEE na Rede Municipal de Ensino de Guaraí, complementa e/ou suplementa a formação dos estudantes com vistas à autonomia e independência na escola e fora dela. É realizado na sala de recurso multifuncionais da UE na qual o aluno é matriculado ou em outra escola de ensino regular.

I - As atividades desenvolvidas no AEE diferenciam-se daquelas realizadas na sala de aula comum do ensino regular e no reforço escolar, não sendo substitutivas à escolarização.

Art. 13º É função do Coordenador Pedagógico é oferecer suporte ao professor do AEE por meio de diversas ações, como: articular o trabalho pedagógico, promover a integração entre o professor do AEE e os professores da sala regular, auxiliar na implementação de estratégias de ensino diferenciadas, organiza recursos necessários e incentiva a capacitação e a conscientização da comunidade escolar sobre a inclusão, acompanhar a elaboração e execução do Plano de Desenvolvimento Individual -PDI de AEE, garantindo que as necessidades específicas dos estudantes sejam atendidas, monitorar os resultados das tipos de atividade de AEE desenvolvidas.

Art. 14º São atribuições dos professores de AEE:

Identificar, elaborar, produzir e organizar recursos pedagógicos de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas do público-alvo da Educação Especial;

Elaborar e executar o Plano de Desenvolvimento Individual- PDI, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade, observando o Tipo de Atividade de AEE adequado às condições específicas do estudante;



Organizar a oferta e avaliar o quantitativo de atendimentos de cada estudante, relacionado ao Tipo de Atividade de AEE para atingir os objetivos do PDI e elaborar o relatório final de desenvolvimento com as evidências da conclusão da oferta do AEE e encerramento das atividades;

Registrar, obrigatoriamente, de forma detalhada e organizada todas as informações relacionadas ao Atendimento Educacional Especializado nos campos específicos do Sistema de Gerenciamento Escolar SIGE;

Orientar os professores do ensino regular e as famílias sobre a utilização e aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelos estudantes, previstos no PDI;

Ensinar o estudante a utilizar os recursos de Tecnologia Assistiva de forma a ampliar habilidades funcionais para promover sua autonomia e independência;

Estabelecer articulação com os professores da sala de aula comum para estabelecer a conexão entre PEI e PDI visando a inclusão escolar;

Considerar as condições específicas de cada estudante para o planejamento, execução e avaliação do PDI, em parceria com o professor da classe comum do ensino regular onde o estudante está matriculado;

Realizar a avaliação semestral do desenvolvimento do estudante atendido, considerando os objetivos gerais do Tipo de Atividade de AEE ofertado, ao constar a oferta de toda a ementa do Tipo de AEE, ou mesmo antes do ocorrido, o desenvolvimento completo do estudante, proceder com a elaboração do Relatório Final de Conclusão do AEE, e orientação da equipe pedagógica e gestão da UE e da família, sobre a finalização da oferta do serviço de atendimento educacional especializado;

Participar das formações continuadas ofertadas pela SEMEC, e de reuniões técnicas sempre que convocados.

Art. 15º As UEs ofertantes de AEE deverão equipar suas salas de recursos multifuncionais com equipamentos e materiais didático pedagógicos necessários para o tipo de atividade de AEE ofertado.

Art. 16º A UE ofertante da modalidade de educação bilíngue de surdos deverá ofertar o AEE bilíngue de surdos.

Art. 17º Para atuação no AEE, o professor deverá possuir formação em nível superior em licenciatura com habilitação em educação especial, ou qualquer outra licenciatura desde que, acompanhado de cursos que o habilite para atuar nas turmas de AEE, ou curso de licenciatura com pós-graduação em educação especial.

Art. 18º O professor do AEE possui uma carga horária semanal de 40h horas, sendo 27 horas/atendimento semanais dedicadas ao atendimento exclusivo dos estudantes da educação especial nas Salas de Recursos Multifuncionais. O cronograma/agenda de atendimento semanal deverá ser organizado pelo professor de AEE e coordenador pedagógico da UE de forma que organize os atendimentos de maneira equilibrada, garantindo compatibilidade com sua carga horária semanal. A carga horária restante é destinada ao planejamento pedagógico, à articulação com a equipe escolar e as famílias, ao desenvolvimento de práticas específicas constantes nas atribuições do professor de AEE, e às atividades de livre docência.

Art. 19º As turmas de AEE nas Salas de Recursos Multifuncionais das UEs devem ser **compostas por, no mínimo, 4 (quatro) alunos por turno, no caso de alunos que demandam o atendimento individual, e, no máximo 8 (oito) alunos por turno no caso de alunos que podem ser atendidos em duplas.**

Parágrafo Único: A organização do quantitativo de aluno a ser agrupado em cada aula fica a critério da Unidade Escolar, podendo o quantitativo ser alterado, conforme demanda e especificidade dos atendimentos. Para tanto, deverá levar em consideração o nível de dependência do educando e preferencialmente que, os aumentos nos números de alunos por turma, seja realizado mediante parecer prévio da Equipe Multidisciplinar, relatando os pontos positivos e/ou negativos, bem como contendo uma análise pedagógica da temática, com visão dos benefícios e/ou malefícios do aumento de alunos por turma.

O atendimento terá duração de 1 hora, priorizando o formato individualizado ou em dupla dependendo do desenvolvimento do aluno.

A organização dos atendimentos será de 2 a 3 horas por semana para cada estudante, conforme os Tipos de AEE necessários indicado no PDI, especificado no art. 26 e relacionados à deficiência ou condição específica do estudante atendido. Essa necessidade será indicada na avaliação inicial e prevista no PDI.

O registro das aulas do AEE no SIGE será realizado por dia e não por disciplina.

Art. 20º Nas Escolas de Tempo Integral, o AEE deve ser planejado de modo a integrar-se à rotina escolar, atendendo às especificidades do regime integral. Os atendimentos podem ocorrer, preferencialmente, no horário destinado às disciplinas da parte diversificada, em um sistema de rodízio, para evitar que a ausência do estudante na escolarização recaia sempre sobre o mesmo componente curricular. Dessa forma, assegura-se o acesso pleno do estudante ao currículo obrigatório e o cumprimento da frequência mínima exigida para a integralização dos estudos.

Art. 21º Devido o quantitativo de aluno, o AEE para os estudantes das escolas que funcionam na zona rural será realizado nas salas multifuncionais das escolas da zona urbana, levando em conta as particularidades logísticas e o contexto específico desses estudantes. O atendimento poderá ser realizado no mesmo turno da escolarização quando necessário, em horário rotativo para que a ausência do estudante não comprometa o mesmo componente curricular, assegurando o acesso equitativo aos serviços especializados, facilitando a logística e minimizando as dificuldades de deslocamento para os estudantes. Deve-se adotar o mesmo procedimento em relação ao estudante que moram na zona rural matriculado em uma escola da zona urbana.

Art. 22º Realizar a busca ativa escolar de estudantes com Deficiência, Transtorno do Espectro Autista e Altas Habilidades/ Superdotação, com foco naqueles com frequência escolar irregular ou fora da escola, visando sua inserção, acompanhamento e permanência no sistema de ensino. A colaboração entre a escola, a família e a comunidade são essenciais para superar as barreiras educacionais.

Art. 23º A busca ativa escolar dos estudantes do AEE deverá ser realizada de forma contínua e sistemática, monitorando a frequência e o participação nas atividades do AEE ofertadas ao estudante. A articulação da busca ativa escolar acontecerá por meio de um trabalho colaborativo entre a gestão escolar e equipe pedagógica e administrativa da UE e SEMEC.

O AEE é um direito do estudante com deficiências, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, mas não é de matrícula obrigatória. Pais e responsáveis, bem como o estudante maior ou emancipado, podem optar por não realizar a matrícula no AEE, solicitar o cancelamento da matrícula a qualquer tempo.

O estudante que atingir o equivalente a um mês de faltas injustificadas consecutivas, ou um bimestre de faltas de quaisquer tipos, terá sua matrícula cancelada para oferta de vaga para outros estudantes, sendo necessária nova solicitação de matrícula quando do retorno.

Art. 24º A busca ativa escolar deverá ser organizada em cinco etapas principais:

Identificação, localização e acompanhamento: Identificar os estudantes do AEE que estejam fora da escola, utilizando informações de registros escolares. O monitoramento diário da frequência escolar será realizado com o apoio do Sistema de Gestão Escolar (SIGE), que auxilia a equipe gestora na identificação dos estudantes infrequente. Ao identificar esses estudantes, os pais ou responsáveis serão contatados imediatamente para as medidas cabíveis.

Reinserção do estudante na Sala de Recursos Multifuncionais: Após a identificação dos estudantes infrequentes, é necessário implementar estratégias para a retorno às atividades escolares e o incentivo ao retorno para o AEE. A reinserção será acompanhada de perto pela equipe pedagógica, com o objetivo de restabelecer o vínculo do estudante com a escola e promover seu desenvolvimento e participação frequente.

Apoio contínuo e monitoramento: Estabelecer uma estratégia de monitorando a frequência escolar, e ao atendimento ofertado nas SRM – Salas de Recursos Multifuncionais.

Permanência do Estudante: Desenvolvimento de estratégias que visam proporcionar o suporte necessário e possível para que o estudante do AEE continue frequentando as aulas e permaneça no ambiente escolar.

Efetividade da busca ativa escolar: Avaliar periodicamente as ações desenvolvidas, mensurando o impacto na redução da evasão escolar e no aumento da frequência dos estudantes do AEE nas atividades escolares.

Art. 25º As Salas de Recursos Multifuncionais da Educação Básica oferecerão os seguintes Tipos de Atividades de AEE em sua estrutura:

**SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUARÁI-TO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME DE GUARÁI**

Interessado/mantenedora Câmara de Legislação e Normas do Conselho Municipal de Educação-Guaráí		UF: TO
ASSUNTO: Reorganização Curricular em cumprimento da Lei 10.639/2003 alterada pela Lei 11.645/2008. Ensino Fundamental - anos iniciais e finais da Rede Municipal de Ensino de Guaraí -TO.		
RELATORA: João Cleber Tavares.		
PROCESSO: 03/2025		
PARECER Nº 05/2025	COMISSÃO CLN	

I – RELATÓRIO

O Conselho Municipal de Educação de Guaraí - CME, no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei nº 046/2005 de 29 de setembro de 2005, recebeu da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC O ofício de nº 093/2025 com a solicitação de estudo e aprovação do Documento Curricular, em Cumprimento da Lei 10.639/2003 alterada pela Lei 11.645/2008 para o Ensino Fundamental- anos iniciais e finais, de modo a garantir um ensino livre de preconceito em todas as suas formas, pois a educação é um instrumento fundamental para promover a inclusão, o respeito, à diversidade e o combate ao racismo; portanto, o compromisso com a aplicação efetiva da Lei 11.645/08 é primordial para se construir uma sociedade mais justa e igualitária, na qual todas as contribuições das diferentes culturas sejam devidamente reconhecidas e incorporadas ao currículo escolar da Rede Municipal de Ensino de Guaraí.

A regionalidade do Tocantins, em consonância com as competências gerais da BNCC, a Língua Portuguesa, a Língua Inglesa, a Arte e a Educação Física devem garantir aos estudantes o desenvolvimento de competências específicas da área de Linguagens. Dessa forma, os discentes devem:

1. Compreender as linguagens como construção humana, histórica, social e cultural, de natureza dinâmica, reconhecendo-as e valorizando-as como formas de significação da realidade e expressão de subjetividades e identidades sociais e culturais.
2. Conhecer e explorar diversas práticas de linguagem (artísticas, corporais e linguísticas) em diferentes campos da atividade humana para continuar aprendendo, ampliar suas possibilidades de participação na vida social e colaborar para a construção de uma sociedade mais justa, democrática e inclusiva.
3. Utilizar diferentes linguagens – verbal (oral ou visual-motora, como Libras, e escrita), corporal, visual, sonora e digital –, para se expressar e partilhar informações, experiências, ideias e sentimentos em diferentes contextos e produzir sentidos que levem ao diálogo, à resolução de conflitos e à cooperação.
4. Utilizar diferentes linguagens para defender pontos de vista que respeitem o outro e promovam os direitos humanos, a consciência socioambiental e o consumo responsável em âmbito local, regional e global, atuando criticamente frente a questões do mundo contemporâneo.
5. Desenvolver o senso estético para reconhecer, fruir e respeitar as diversas manifestações artísticas e culturais, das locais às mundiais, inclusive aquelas pertencentes ao patrimônio cultural da humanidade, bem como participar de práticas diversificadas, individuais e coletivas, da produção artístico-cultural, com respeito à diversidade de saberes, identidades e culturas.
6. Compreender e utilizar tecnologias digitais de informação e comunicação de forma crítica, significativa, reflexiva e ética nas diversas práticas sociais (incluindo as escolares), para se comunicar por meio das diferentes linguagens e mídias, produzir conhecimentos, resolver problemas e desenvolver projetos autorais e coletivos.

Desenvolvimento de funções cognitivas: Consiste na organização de estratégias que visam ao desenvolvimento da autonomia e à independência do estudante diante de diferentes situações no contexto escolar. A ampliação dessas estratégias para o desenvolvimento dos processos cognitivos possibilita maior interação entre os estudantes, o que promove a construção coletiva de novos saberes na sala de aula comum;

Desenvolvimento de vida autônoma: Consiste no desenvolvimento de atividades, realizadas ou não com o apoio de recursos de tecnologia assistiva (TA), visando o aproveitamento pelos estudantes, de todos os bens sociais, culturais, recreativos, esportivos, entre outros, e de todos os serviços e espaços disponíveis no ambiente escolar, com autonomia, independência e segurança;

Enriquecimento curricular: Consiste na organização de práticas pedagógicas exploratórias suplementares ao currículo, que objetivam o aprofundamento e a expansão nas diversas áreas do conhecimento mediante o desenvolvimento de projetos de trabalho com temáticas diversificadas, como artes, esporte, ciências e outras. Tais estratégias podem ser efetivadas pela articulação dos serviços realizados na escola, na comunidade, nas instituições de educação superior, na prática da pesquisa e no desenvolvimento de produtos;

Ensino da informática acessível: Consiste no ensino das funcionalidades e do uso da informática como recurso de acessibilidade à informação e à comunicação para promover a autonomia do estudante;

Ensino da Libras como Primeira Língua: consiste no desenvolvimento de estratégias pedagógicas para a aquisição desse sistema linguístico de natureza visual-motora, das estruturas gramaticais próprias e dos aspectos linguísticos que caracterizam essa língua;

Ensino da Língua Portuguesa escrita como Segunda Língua: Consiste no desenvolvimento de atividades e estratégias de ensino da Língua Portuguesa na modalidade escrita, como segunda língua, para estudantes surdos usuários de Libras, voltadas à observação e análise da estrutura da língua, seu sistema linguístico, funcionamento e variações, tanto nos processos de Leitura como na produção de textos;

Ensino das técnicas de cálculo no Soroban: Consiste na utilização de técnicas de cálculo que possibilitem ao estudante a realização de operações matemáticas com o uso do Soroban;

Ensino do Sistema Braille: Consiste na definição e utilização de métodos e estratégias para que o estudante se aproprie desse sistema tátil de Leitura e escrita;

Ensino de técnicas de orientação e mobilidade: Consiste no ensino de técnicas e no desenvolvimento de atividades para orientação e mobilidade do estudante com deficiência visual, a fim de proporcionar-lhe o conhecimento dos diferentes espaços e ambientes e viabilizar a sua locomoção com segurança, independência e autonomia;

Ensino do uso da comunicação alternativa e aumentativa (CAA): Consiste na organização de atividades que ampliem os canais de comunicação com o objetivo de atender às necessidades comunicativas de fala, Leitura e escrita dos estudantes. Alguns exemplos de CAA são: cartões de comunicação, pranchas de comunicação com símbolos, pranchas alfabéticas e de palavras, vocalizadores ou o próprio computador, quando utilizado como ferramenta de voz e comunicação;

Ensino do uso de recursos ópticos e não ópticos: consiste no desenvolvimento de estratégias para a promoção da acessibilidade nas atividades de Leitura e escrita. São exemplos de recursos ópticos: lupas manuais ou de apoio, lupas eletrônicas, lentes específicas bifocais, telescópios, dentre outros, que possibilitam a ampliação de imagens. São exemplos de recursos não ópticos: iluminação, plano inclinado, contraste, ampliação de caracteres, cadernos com pauta ampliada, caneta de escrita grossa, recursos de informática, dentre outros, que favorecem o funcionamento visual.

Art. 26º A abertura e funcionamento das turmas de AEE são condicionados as normativa da SEMEC, que estabelecem normas para a matrícula, e para a lotação, modulação e contratação de professores.

§ 1º- O AEE não adota livros didáticos, uma vez que o Plano Individual de AEE é específico, único e contempla o desenvolvimento de habilidades individuais de cada estudante atendido.

§ 2º- Os casos omissos nessa instrução normativa devem ser dirimidos pelo Titular da Pasta.

Art.27º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua homologação, revogando as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE GUARÁI TOCANTINS, aos 25 dias do mês de junho do ano de 2025.

RELATOR(A): João Cleber Tavares



II – VOTO DA RELATORA

Sendo assim, este parecer ampara a Reorganização Curricular em cumprimento à Lei 10.639/2003 alterada pela Lei 11.645/2008 no Ensino Fundamental - anos iniciais e finais da Rede Municipal de Ensino de Guaraí-TO.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova o voto da Relatora.

Presidente

Raimunda Laércia Dourado da Silva

Relator(a)

João Cleber Tavares

Membro

Elquiane da Silva Neres

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE GUARAI, AOS 25 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2025.**SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUARAI
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME DE GUARAI****RESOLUÇÃO Nº 05/2025.**

Guaraí, 25 de junho de 2025.

Dispõe sobre aprovação da Reorganização Curricular em cumprimento à Lei 10.639/2003 alterada pela Lei 11.645/2008 para o Ensino Fundamental- anos Iniciais e Finais da Rede Municipal de Ensino de Guaraí-TO.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUARAI, no uso das suas atribuições que lhe conferem a Lei de criação nº 046/2005 de 29 de setembro de 2005, o seu Regimento e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-Nº 9396/96- Art. 11 e, tendo em vista o Parecer nº 05/2025 da Câmara de Legislação e Normas do Conselho Municipal de Educação.

R E S O L V E:

Art. 1º Fica aprovada a Reorganização Curricular em cumprimento à Lei 10.639/2003 alterada pela Lei 11.645/2008 para o Ensino Fundamental- anos iniciais e finais da Rede Municipal de Ensino de Guaraí-TO.

Considerando:

I- Que é uma proposta de inserção dos objetos de conhecimentos relativos à História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena no currículo da Rede Municipal de Ensino de Guaraí-TO, em conformidade com a Lei 10.639/2003 alterada pela Lei 11.645/2008.

II- Que o Documento Curricular do Tocantins divide-se em quatro cadernos destinados às duas primeiras etapas da educação básica, sendo um da educação infantil, organizado em cinco capítulos, a saber: Educação infantil como política;

Diversidade e identidade cultural do Tocantins; Os profissionais e formação docente; Organização do trabalho pedagógico; Os direitos de aprendizagem e as experiências cotidianas. Os demais cadernos destinam-se ao ensino fundamental, estruturados por competências e habilidades e organizados por área de conhecimento: Linguagens; Ciências Humanas e Ensino Religioso; Ciências da Natureza e Matemática.

III – As disciplinas que não houveram alterações, foram: Língua Inglesa e Matemática.

SALA DE REUNIÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUARAI TOCANTINS, aos 25 dias do mês de junho de 2025.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE N.º 053/2025**Pregão Eletrônico 045/2024****Processo: 3309/2024****Pregão Presencial: 036/2022**

Órgão: Fundo Municipal de Educação de Guaraí - TO.

Contratada: VERTENTES MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 52.755.750/0001-77

Objeto: Contratação de empresa para eventual fornecimento de materiais esportivos em geral, destinados à realização de ações didáticas e pedagógicas da Rede Municipal de Ensino, junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Signatários: Sebastião Mendes de Sousa

Ricardo Tadeu da Silva

Data de Assinatura: 04/08/2025

Sebastião Mendes de Sousa
Gestor do Fundo Municipal de Educação

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE N.º 054/2025**Pregão Eletrônico 045/2024****Processo: 3309/2024****Pregão Presencial: 036/2022**

Órgão: Fundo Municipal de Educação de Guaraí - TO.

Contratada: D.E.A CALÇADOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 52.331.094/0001-85

Objeto: Contratação de empresa para eventual fornecimento de materiais esportivos em geral, destinados à realização de ações didáticas e pedagógicas da Rede Municipal de Ensino, junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Signatários: Sebastião Mendes de Sousa

Danilo Estevão Amaral

Data de Assinatura: 04/08/2025

ITEM	DESCRIÇÃO	QDT	UND	MARCA	V. UNIT	V. TOTAL
02	BOLA DE FUTSAL INFANTIL - Câmara em butil ou Similar de igual ou melhor qualidade. Até 12 gomos. Costurada. Composição: PU. Peso aproximado: 350-380g. Circunferência: 55-59 cm. Garantia do fabricante contra defeito de fabricação	80	UNID	MAGUSSY	61,00	4.880,00
10	BOLA PARA RECREAÇÃO - Bola conhecida como bola de leite, em borracha medindo aproximadamente 48-50 cm, peso entre 190-200g, com válvula removível	150	UNID	ABC	4,80	720,00
23	CONE DE SINALIZAÇÃO em PVC tamanho 50 cm de altura cor PRETO E AMARELO.	200	UNID	KTELI	15,00	3.000,00
TOTAL						8.600,00

Sebastião Mendes de Sousa
Gestor do Fundo Municipal de Educação

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE N.º 055/2025**Pregão Eletrônico 045/2024****Processo: 3309/2024****Pregão Presencial: 036/2022**

Órgão: Fundo Municipal de Educação de Guaraí - TO.

Contratada: SSC SOLUÇÕES EM FORNECIMENTO DE MERCADORIAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 93.577.427/0001-38

Objeto: Contratação de empresa para eventual fornecimento de materiais esportivos em geral, destinados à realização de ações didáticas e pedagógicas da Rede Municipal de Ensino, junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Signatários: Sebastião Mendes de Sousa

Moacir Duarte

Data de Assinatura: 04/08/2025

ITEM	DESCRIÇÃO	QDT	UND	MARCA	V. UNIT	V. TOTAL
29	Bambolê aro de plástico desmontável, aproximadamente 64 cm de diâmetro de várias cores.	300	UNID	SR	4,51	1.353,00

Sebastião Mendes de Sousa
Gestor do Fundo Municipal de Educação

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo n.º 1146/2025, referente ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 014/2025, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para a aquisição de bens permanentes, sendo mobiliário e equipamentos de informática, de forma parcelada, para serem alocados na Secretaria Municipal de Educação e Unidades Escolares de Guaraí-TO.

Trata o presente do julgamento de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ALLSET TECNOLOGIA LTDA**, contra a classificação das três primeiras propostas classificadas.

1. DOS FATOS

Inconformada, a empresa recorrente interpôs recurso a fim da desclassificação das empresas **CARDIO DISTRIBUIDORA SAUDE E TECNOLOGIA LTDA**, **PA DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA** e **DIGITALPAR INFORMATICA LTDA**, alegado que o produto ofertado está em total desacordo com o Edital.

A cópia do recurso administrativo segue anexada nos autos.

A recorrente apresentou tempestivamente seus argumentos, conforme regra expressa no Edital.



2. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Argumentos da Recorrente:

Ocorre que a recorrente alegou que as propostas classificadas em primeiro, segundo e terceiro lugar não atenderam as exigências do edital; nesse sentido, argumentou:

“O processo, é aquele pelo qual o órgão público da Administração Direta, as entidades da Administração Indireta, os fundos especiais e as entidades controladas direta ou indiretamente pelas pessoas federativas, convocam pessoas particulares, interessadas em com a mesma celebrar um vínculo jurídico especial, ou ainda aquelas como este órgão optam por regulamentar a sua forma de contratação.

Este vínculo pode ter como objeto uma alienação ou aquisição de bens, construção de obras, contratação de serviços ou a delegação de serviços públicos, para, através de um ambiente de competição, selecionar a melhor proposta aos interesses do órgão contratante, segundo regras prefixadas neste caso na lei maior, que deve ser obedecida por todos, na regulamentação e no instrumento convocatório.

Assim, diante do fato exposto deve ser desclassificada a proposta da empresa CARDIO DISTRIBUIDORA SAUDE E TECNOLOGIA LTDA, PA DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA e DIGITALPAR INFORMATICA LTDA para o ITEM 17.

Ora Senhor, o que estamos trazendo a lume, são questões que devem ser consideradas em razão de todo o aparato apresentado.

Não podemos calar, diante das irregularidades e desvirtuamento dos processos licitatórios.

Está claro e cristalino, que o legislador ao criar lei que regulamente o ato licitatório, está querendo implementar legalidade a todos os atos licitatórios da administração pública, devendo, pois, a administração pública observar o que dispõe a referida lei para não correr o risco de ver viciado seus atos.

Portanto, as questões levantadas acima, devem ser consideradas, também, como questões de mérito diligenciar a proposta da empresa CARDIO DISTRIBUIDORA SAUDE E TECNOLOGIA LTDA, PA DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA e DIGITALPAR INFORMATICA LTDA para o ITEM 17, do Pregão Eletrônico de nº 014/2025.

Contudo as empresas CARDIO DISTRIBUIDORA SAUDE E TECNOLOGIA LTDA, PA DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA e DIGITALPAR INFORMATICA LTDA, ofertaram produtos que não atendem ao edital, vale lembrar que o termo de referência, não foi em nenhum momento restritivo a participação de empresas.

Separamos 05, pontos para demonstrar que o produto ofertado pelos 03 Primeiros colocados não atendem ao edital;

1° - Grande capacidade de papel de 520 folhas;

2° - Velocidade Máx. de Impressão em Preto (ppm): 48/46 ppm (carta/A4);

3° - Capacidade Máx. do Alimentador Automático de Documentos (ADF): 70 folhas;

4° - Velocidade da Cópia em Preto: 48/46 ppm (carta/A4);

5° - Resolução de Digitalização Óptica (dpi): 1200 x 1200 dpi;”

3. DO PEDIDO:

Em face a todo o exposto, requer-se:

a). Seja conhecido o presente recurso administrativo, desclassificando as empresas **CARDIO DISTRIBUIDORA SAUDE E TECNOLOGIA LTDA, PA DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA e DIGITALPAR INFORMATICA LTDA** pois o produto ofertado está em total desacordo com o Edital;

b) Em síntese, não existe nenhuma outra alternativa para o duto Pregoeiro que não a revisão da sua r. decisão;

c) Que, ainda que seja negado este Recurso, o mesmo seja imediatamente processado como RECURSO HIERÁQUICO, sob pena de ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa, ambos assegurados pela Constituição Federal.

e). De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

f). Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria.

4. DA ANÁLISE E CONCLUSÃO JURÍDICA

Segundo a recorrente, as especificações técnicas mínimas previstas no edital são de cumprimento obrigatório e não admitem compensações técnicas sem autorização expressa no instrumento convocatório, assim, a aceitação de propostas que não atendem a todos os requisitos configura violação à vinculação ao edital e compromete os princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

A resposta da Administração admitiu que algumas das especificações exigidas no edital não foram atendidas pelas empresas classificadas, mas sustentou que, por outro lado, os produtos ofertados apresentaram superioridade em outros aspectos técnicos. A decisão da comissão baseou-se na conclusão de que, apesar das divergências, o desempenho geral dos equipamentos era compatível com as necessidades da Secretaria, justificando a manutenção das propostas.

Além disso, o princípio da vinculação ao edital, e o princípio do julgamento objetivo, impõem que o julgamento das propostas observe fielmente os critérios técnicos preestabelecidos, impedindo julgamentos baseados em critérios subjetivos ou comparações não previstas.

Nesse sentido, temos a decisão do TRF4 do relator Sérgio Renato Tejada Garcia, que diz:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. INOBSERVÂNCIA À REGRA EXPRESSA. INABILITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. A parte autora não atendeu às exigências do edital, de modo que admitir que permaneça no certame implicaria fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de privilégio indevido a um dos concorrentes (com o afastamento de critério estabelecido objetivamente no edital e aplicado a todos), o que fere o princípio da igualdade. 2. A jurisprudência do eg. **Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas.** (TRF4, AC 5005511-37.2014.4.04.7215, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 25/04/2019). (g.n)

Diante do exposto, conclui-se que o recurso da empresa Allset Tecnologia deve ser **acolhido**, a constatação de que os produtos ofertados não cumprem especificações mínimas e obrigatórias do edital, aliada à ausência de autorização expressa para critérios compensatórios, vicia o julgamento e compromete a legalidade do certame.

Recomenda-se a reavaliação das propostas das empresas Cardio Distribuidora, PA Distribuidora e Digitalpar Informática, com base em critérios exclusivamente objetivos e técnicos, observando fielmente as exigências do edital. Não sendo sanáveis as desconformidades, deverá ser determinada a **desclassificação das propostas** inadimplentes.

Considerando que todos os atos administrativos são dotados de atributos e dentre estes, o da presunção de legitimidade e veracidade, sendo dotado de boa fé pública, tomando como premissa os atos e acervo técnico carreado aos autos do processo, que são devidamente justificados pelo Gestor para formar o convencimento.

Por todo exposto, fundamentando-se no que dos autos consta, abstraindo-nos dos aspectos técnicos e administrativos, de alçada das áreas técnicas responsáveis pelos documentos necessários na instrução processual e do Gestor, não sujeitos ao crivo do parecerista, incluindo o juízo de oportunidade e conveniência do Administrador Público que aqui não nos cabe analisar.

Assim, considerando o edital e seus itens e subitens, suas exigências para a habilitação, **diante de todo o exposto, após análise técnica e jurídica de todos os recursos interpostos, com base na Lei nº 14.133/2021, nos princípios da vinculação ao edital, legalidade, isonomia, julgamento objetivo e eficiência, este parecer conclui o seguinte:**



Recurso da Allset Tecnologia (Impressoras): Deve ser acolhido, com desclassificação das propostas que não atenderem às especificações mínimas do edital.

5. DA DESCISÃO

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra, DECIDO:

CONHECER o Recurso Administrativo interposto pela empresa **ALLSET TECNOLOGIA LTDA**, por ser tempestivo.

NO MÉRITO, a fim de garantir os princípios norteadores da Administração Pública, em especial o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, DECIDO que sejam desclassificadas as propostas questionadas, por não terem atendidas as condições do edital, devendo a Pregoeira reabrir a sessão para convocação da classificada subsequente.

Cientificar as empresas participantes para conhecimento da presente decisão.

Fazer publicar a presente decisão no Diário Oficial do Município.

Guaraí/TO, 06 de agosto de 2025.

Sebastião Mendes de Sousa
Gestor Municipal

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo n.º 1146/2025, referente ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 014/2025, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para a aquisição de bens permanentes, sendo mobiliário e equipamentos de informática, de forma parcelada, para serem alocados na Secretaria Municipal de Educação e Unidades Escolares de Guaraí-TO.

Trata o presente do julgamento de Recurso Administrativo interposto pela empresa **FULL TECH SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA**, contra a decisão da Pregoeira do município de Guaraí-TO, quanto a aceitação e sagrou vencedores do item 11 a empresa **PRIME SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA** e do item 14 a empresa **JM ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL**.

1. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Inconformada, a empresa recorrente interpôs recurso contra a decisão proferida pela Pregoeira, que aceitou as propostas e sagrou vencedoras do torneio, trazendo argumentos de que a vencedoras não tenham atendido as especificações dos respectivos itens.

A cópia do recurso administrativo segue anexada nos autos, rebatendo contra a decisão tomada.

A recorrente apresentou tempestivamente seus argumentos, conforme regra expressa no Edital.

A empresa ora vencedora **PRIME SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA** apresentou impugnação ao recurso.

A empresa **JM ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL** não impugnou o recurso.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Argumentos da Recorrente:

A empresa **Full Tech Soluções Inteligentes LTDA**, devidamente habilitada no certame em epígrafe, apresenta recurso em razão da classificação indevida da proposta da empresa **Prime Soluções em Tecnologia LTDA** para o item n.º 11, referente ao fornecimento de notebook. Constatou-se que o modelo de notebook ofertado pela recorrida possui CPU Intel Core i3 de 12ª geração, enquanto o edital estabelece, de forma clara e objetiva, como requisito mínimo: “processador Intel Core i5 de 10ª geração ou superior”.

Nos termos do artigo 18, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, o edital obriga as partes e deve ser rigorosamente observado. O artigo 5º do mesmo diploma reforça os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, essenciais para assegurar a legalidade do procedimento.

O edital é explícito ao exigir processador Intel Core i5 de 10ª geração ou superior, não havendo previsão de aceitação para processadores com nomenclatura diferente, ainda que de geração mais recente.

Importante destacar que a empresa **Prime Soluções em Tecnologia LTDA** não apresentou qualquer pedido de esclarecimento, durante o prazo previsto no edital, questionando a possibilidade de aceitar processador Intel Core i3, ainda que de geração mais atualizada. Essa omissão demonstra a tentativa de confundir a Comissão de Licitação e a equipe técnica de TI, sugerindo interpretação subjetiva do edital para viabilizar a aceitação de sua proposta, em clara afronta ao princípio do julgamento objetivo.

Ainda que a recorrida alegue superioridade do desempenho do processador i3 de 12ª geração em relação ao i5 de 10ª geração, tal comparação não substitui a exigência literal e objetiva prevista no edital, que condiciona o atendimento mínimo à utilização de processador Intel Core i5 ou superior.

Além da não conformidade com o processador, a recorrida não especificou a versão do sistema operacional embarcado, sendo imprescindível a utilização do Windows em versão Profissional para órgãos públicos. Também não consta de forma clara o modelo da placa de vídeo integrada, o que prejudica a análise objetiva da proposta e contraria as exigências do edital.

A empresa **Full Tech Soluções Inteligentes LTDA**, devidamente habilitada no certame em epígrafe, apresenta recurso em razão da classificação indevida da proposta da empresa **JM ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL** para o item n.º 13, referente ao fornecimento de MICROCOMPUTADOR.

Constatou-se que a empresa não comprovou atendimento aos itens e subitens de n.º 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 do Termo de Referência - item n.º 13, e edital no seu item n.º 6.1.4. O documento apresentado pela **JM ASSESSORIA** não reúne qualquer informação técnica mínima que possibilite análise sequer superficial de conformidade.

Ressalte-se que admitir complementação posterior com novos documentos fere frontalmente os preceitos legais licitatórios, já que tais documentos deveriam constar da proposta inicial.

Além disso, a **JM ASSESSORIA** não indicou, por exemplo, o modelo do processador i7 ofertado, apenas informou tratar-se de processador de 4ª geração, descontinuado há pelo menos 12 anos. Apresentar em contrarrazão documento com modelo e especificações do processador não deverá ser aceito, por configurar documento novo, vedado por sólida jurisprudência.

3. DA IMPUGNAÇÃO DO RECURSO

3.1. DEFESA DA RECORRIDA

A empresa **Full Tech Soluções Inteligentes LTDA** interpôs recurso contra a proposta apresentada pela empresa **Prime Soluções em Tecnologia LTDA** no Item 11, alegando descumprimento ao edital no que diz respeito ao processador exigido (“Intel Core i5 de 10ª geração ou superior”) e ausência de especificações quanto à versão do sistema operacional e ao modelo da placa de vídeo.

Entretanto, conforme será demonstrado a seguir, tais alegações são infundadas e carecem de respaldo técnico, jurídico e factual. A proposta da **Prime Soluções** está inteiramente em conformidade com as exigências editalícias e oferta equipamento superior ao mínimo especificado, beneficiando a Administração Pública com melhor desempenho e custo-benefício.

DA CONFORMIDADE COM O EDITAL

Do Processador

Conforme disposto no Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico n.º 014/2025, item 11, exige-se:

“Processador Intel Core i5 de 10ª geração ou superior.”

A proposta apresentada pela **Prime Soluções em Tecnologia LTDA** especifica:

Processador: Intel Core i3-1215U (12ª geração), com 6 núcleos, 8 threads, frequência até 4.4 GHz e cache total de 10 MB.

Importante destacar que a cláusula exige desempenho mínimo equivalente a um i5 da 10ª geração, permitindo expressamente alternativas superiores, conforme o uso da expressão “ou superior”.

A expressão “ou superior”, presente de forma explícita no edital, exige uma interpretação técnico-funcional — jamais literal ou exclusivamente nominal — devendo-se comparar o desempenho efetivo entre os processadores.

Interpretar a exigência com foco exclusivo na nomenclatura comercial (i3/i5), como pretende a recorrente, é equivocado e contrário à lógica técnico-funcional das contratações públicas. Essa visão reducionista viola o princípio do julgamento objetivo e o disposto no art. 5º, inciso V da Lei n.º 14.133/2021, que exige avaliação baseada em critérios técnicos claros, e não formais ou subjetivos.



A recorrente também alega, que a versão do sistema operacional não teria sido especificada com clareza, sendo imprescindível a entrega do Windows na versão Professional. Contudo, tal alegação não encontra respaldo no edital.

O item 11 do Termo de Referência exige apenas:

“Sistema operacional: Windows 10 Original – mínimo.”

Ou seja, o edital não exige especificamente a versão “Professional”, tampouco veta outras versões compatíveis e originais.

De toda forma, a empresa Prime Soluções em Tecnologia LTDA esclarece e assegura formalmente que realizará a entrega dos equipamentos com o sistema operacional Windows 11 Professional Original, versão superior à exigida, plenamente compatível com ambientes corporativos e com as exigências funcionais da Administração Pública.

Trata-se de versão superior à mínima exigida, garantindo todos os recursos de segurança, gerenciamento de domínio e suporte técnico necessário, conforme boas práticas administrativas. Essa entrega voluntária vai além do exigido, em consonância com o art. 14, §1º da Lei nº 14.133/2021, que veda o excesso de rigor interpretativo que restrinja propostas legítimas e tecnicamente vantajosa.

Da Especificação da Placa de Vídeo

A recorrente também afirma que não teria sido especificado o modelo da placa de vídeo. Entretanto, no catálogo do notebook consta o modelo da placa vídeo integrada:

“Placa de vídeo integrada: Intel® UHD Graphics for 12th Gen Intel® Processors.”

O edital solicita o seguinte:

“Placa de vídeo integrada – modelo Intel UHD Graphics 600 ou similar ou superior.”

Logo, o modelo ofertado é:

Integrado, como exige o edital;

Especificamente identificado e superior ao UHD Graphics 600;

Referente à arquitetura mais atual da Intel (12ª geração), o que garante melhor eficiência, suporte a codificação de vídeo moderna, maior compatibilidade gráfica e desempenho multimídia aprimorado;

Descrito em catálogo técnico enviado junto à proposta, conforme previsto no próprio edital.

A tentativa de invalidar a proposta por suposta falta de clareza não encontra fundamento, especialmente considerando o conteúdo enviado e o fato de que eventuais dúvidas poderiam ter sido sanadas por meio de diligência.

4. DO PEDIDO:

4.1. DA RECORRENTE:

A empresa assim requereu:

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento deste recurso, por ser tempestivo e fundamentado;

2. A desclassificação da empresa Prime Soluções em Tecnologia LTDA do item nº 11 do Pregão Eletrônico nº 014/2025, por descumprimento aos requisitos estabelecidos no edital;

3. A desclassificação da empresa JM ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL do item nº 13 do Pregão Eletrônico nº 014/2025, por descumprimento aos requisitos estabelecidos no edital;

4. A reavaliação das propostas remanescentes, garantindo o respeito aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia e julgamento objetivo.

4.2. DA RECORRIDA

ISTO POSTO, requer ao Doutor Pregoeiro, o recebimento a presente CONTRARRAZÕES AO RECURSO e requer a total IMPROCEDÊNCIA dos argumentos e dos pedidos formulados no RECURSO, ante os argumentos acima sustentados, mantendo a proposta da PRIME SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA como a vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO nº 014/2025.

5. DA ANÁLISE E CONCLUSÃO JURÍDICA

Recurso interposto pela empresa **FULL TECH** em face da **PRIME SOLUÇÕES**.

A empresa Full Tech Soluções Inteligentes LTDA interpôs recurso administrativo contra a classificação da empresa Prime Soluções e Tecnologia LTDA no item 11 do pregão eletrônico, que trata da aquisição de notebook. Alega que o equipamento ofertado não atende ao requisito do edital que exigia “processador Intel Core i5 de 10ª geração ou superior”, pois a Prime apresentou modelo com processador Intel Core i3 de 12ª geração, questiona ainda a ausência de especificação clara da versão do sistema operacional e da placa de vídeo.

A questão central reside na interpretação da expressão “ou superior” contida no edital, a empresa recorrente defende interpretação nominal (i3 < i5), enquanto a empresa vencedora defende uma interpretação funcional e técnica, demonstrando que o processador ofertado apresenta desempenho superior. A vinculação ao edital, por sua vez, exige que os critérios de julgamento estejam expressos no instrumento convocatório e sejam aplicados de forma objetiva, conforme determina a Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A empresa Prime Soluções apresentou defesa técnica demonstrando, com base em benchmarks públicos (cpubenchmark.net), que o processador Intel i3 de 12ª geração supera em desempenho o i5 de 10ª geração, tal prática é tecnicamente válida e tem sido aceita em julgados administrativos, desde que haja prova inequívoca da superioridade técnica.

Além disso, a Prime Soluções esclareceu que fornecerá notebooks com o sistema operacional Windows 11 Professional original, superior ao mínimo exigido (Windows 10 original). Quanto à placa de vídeo, especificou que a integrada é “Intel UHD Graphics for 12th Gen”, tecnicamente superior à UHD Graphics 600 exigida no edital, todas essas informações foram incluídas no catálogo técnico enviado com a proposta, atendendo formalmente à exigência documental.

Portanto, observa-se que, embora o modelo não corresponda literalmente à nomenclatura i5, a proposta cumpre a finalidade objetiva do edital: fornecer equipamento com desempenho **equivalente ou superior** ao modelo de referência. Tal interpretação está amparada também pelo princípio da eficiência administrativa, previsto no art. 11, I, da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Do recurso elaborado pela empresa **FULL TECH** em face da empresa **JM ASSESSORIA**.

A empresa Full Tech Soluções Inteligentes LTDA impugnou a classificação da empresa JM Assessoria e Consultoria Empresarial quanto ao item 13, que trata da aquisição de microcomputadores, alegou que a proposta da JM não continha as informações técnicas mínimas exigidas no edital, tampouco o modelo completo do processador, limitando-se a indicar “Intel Core i7 de 4ª geração”, processador obsoleto e descontinuado. Argumenta ainda que a apresentação de novos documentos complementares após a proposta caracteriza violação ao princípio da vinculação ao edital e tentativa de modificação substancial da proposta, o que é vedado.

Nos termos do **Art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, fica vedada a apresentação posterior de documentos que alterem substancialmente o conteúdo da proposta:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Além disso, o edital exigia que as propostas fossem completas e tecnicamente justificadas, possibilitando uma análise objetiva de conformidade técnica. A ausência de tais elementos técnicos – como especificação completa do modelo, geração e compatibilidade do equipamento – compromete a isonomia entre os concorrentes e a transparência da análise técnica.



A resposta administrativa do Secretário de Educação reconhece que o equipamento ofertado pela empresa JM Assessoria não atende integralmente aos requisitos estabelecidos no edital, contudo, a proposta foi aceita sob o argumento de que o produto demonstrava compatibilidade geral e superioridade em aspectos como capacidade de memória e frequência de processamento, além de representar melhor custo-benefício.

Todavia, a desclassificação da empresa JM Assessoria carece de respaldo jurídico, à medida que a justificativa utilizada afronta a literalidade do edital e, por consequência, o próprio princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O edital em questão especifica, de forma clara, como requisito técnico mínimo, a presença de um **processador Intel Core i5**, sem, contudo, estabelecer qualquer exigência quanto à geração do referido componente. Não há, em nenhum ponto do edital, menção ou critério técnico adicional que restrinja o atendimento a determinada geração ou linha tecnológica específica. Nesse contexto, a proposta apresentada pela empresa JM Assessoria, ao oferecer um **processador Intel Core i7 de 4ª geração**, atende plenamente à exigência mínima estabelecida no edital. Cumpre observar que o modelo proposto, embora pertencente a uma geração considerada anterior, é tecnicamente superior àquele exigido (i5), o que afasta qualquer alegação de descumprimento.

Importante ressaltar que a adoção de critérios de julgamento ou desclassificação não previstos expressamente no edital compromete frontalmente a segurança jurídica do certame, ferindo o princípio da vinculação ao edital e, sobretudo, o da isonomia entre os licitantes. A Administração Pública está vinculada aos termos do edital que ela própria elaborou, não podendo inovar ou criar exigências posteriores sob qualquer justificativa subjetiva ou interpretativa, ainda que esta se ampare em uma suposta obsolescência tecnológica. Nesse sentido, torna-se indevida a tentativa de desclassificação da empresa JM com base em critérios não previstos no edital, como a geração do processador, que não integra o rol de exigências mínimas.

Ainda que se reconheça que alguns subitens técnicos não foram integralmente cumpridos, cumpre destacar a aplicação do princípio do formalismo moderado, que orienta a Administração Pública a adotar uma postura de razoabilidade e proporcionalidade na análise de vícios formais. Trata-se de um princípio consolidado na jurisprudência dos tribunais superiores, segundo o qual não se deve sacrificar a essência do ato administrativo por falhas de natureza secundária ou documental, especialmente quando não comprometem o julgamento objetivo nem geram prejuízo à competitividade ou à isonomia do certame. A esse respeito, o Tribunal de Contas da União já se posicionou afirmando que o formalismo deve ser aplicado com moderação, evitando decisões que anulem propostas vantajosas para a Administração com base em meros tecnicismos, como vemos no acórdão do plenário do TCU, vejamos:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” — Acórdão nº 357/2015 – Plenário do TCU

Corroborando essa interpretação a manifestação expressa do Secretário de Educação, responsável direto pelo setor interessado, o qual declarou que a configuração ofertada pela empresa JM Assessoria é plenamente compatível com as necessidades da Secretaria de Educação e das unidades a ela vinculadas. A justificativa apresentada demonstra não apenas a adequação técnica dos equipamentos propostos, mas também sua suficiência operacional para as atividades pretendidas, atendendo, assim, ao princípio da eficiência administrativa. Ora, se a especificação constante no edital foi cumprida — ainda que com componente de geração anterior, mas tecnicamente superior — e o gestor da pasta ratifica a viabilidade da proposta, torna-se injustificável a pretensão de desclassificação por razões que não guardam correspondência com o edital.

Portanto, ao contrário do entendimento esposado na tentativa de desclassificação, a proposta da JM Assessoria deve ser mantida, por estar em conformidade com os critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório. Não se pode invocar supostas vantagens econômicas de outra proposta ou obsolescência tecnológica não prevista como critério eliminatório para suprimir a validade de uma proposta que é tecnicamente adequada, legalmente aceitável e funcionalmente satisfatória. A eventual aceitação de tais argumentos, além de violar o princípio da legalidade, comprometeria o julgamento objetivo e afrontaria diretamente o princípio da isonomia.

Diante disso, conclui-se que o recurso interposto pela empresa Full Tech não deve ser acolhido. A proposta da empresa Prime Soluções está em conformidade técnica e jurídica com o edital, respeita os princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo e eficiência, e não se identifica qualquer vício formal ou material que justifique sua desclassificação.

Assim, considerando o edital e seus itens e subitens, suas exigências para a habilitação, **diante de todo o exposto, após análise técnica e jurídica de todos os recursos interpostos, com base na Lei nº 14.133/2021, nos princípios da vinculação ao edital, legalidade, isonomia, julgamento objetivo e eficiência, este parecer conclui o seguinte:**

Recurso da empresa Full Tech (Item 11): Deve ser indeferido, por estar a proposta da empresa Prime Soluções tecnicamente em conformidade com o edital e respaldada por documentação válida.

Recurso da empresa Full Tech (Item 13): Deve ser indeferido, mantendo-se a proposta da empresa JM Assessoria, uma vez que esta atendeu aos requisitos mínimos do edital ao apresentar equipamento com processador Intel Core i7, o qual supera tecnicamente o modelo exigido — Intel Core i5 — sem que houvesse qualquer restrição quanto à geração do processador no instrumento convocatório

4. DA DESCISÃO

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra, DECIDO:

CONHECER os Recursos Administrativos interposto pela empresa **FULL TECH SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA**, por ser tempestivo.

NO MÉRITO, a fim de garantir os princípios norteadores da Administração Pública, em especial o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, que seja mantido a decisão do Pregoeiro e **NÃO DAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Cientificar as empresas sistematicamente para conhecimento da presente decisão.

Fazer publicar a presente decisão no Diário Oficial do Município.

Guaraí/TO, 06 de agosto de 2025.

Sebastião Mendes de Sousa
Gestor Municipal

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo n.º 1146/2025, referente ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 014/2025, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para a aquisição de bens permanentes, sendo mobiliário e equipamentos de informática, de forma parcelada, para serem alocados na Secretaria Municipal de Educação e Unidades Escolares de Guaraí-TO.

Trata o presente do julgamento de Recurso Administrativo interposto pela empresa **DISTRIBUIDORA MULTMARCAS**, contra a decisão da Pregoeira do município de Guaraí-TO, quanto a prévia análise das propostas, mantido na concorrência propostas de fornecedores que não atenderam as especificações mínimas do edital perante ao item 13.

1. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Argumentos da Recorrente:

Ressalta-se que, conforme estipulado no edital, há exigência de que os licitantes apresentem determinadas certificações e especificações técnicas para os equipamentos de informática referentes ao item 13. Dentre essas, inclui-se a necessidade de declaração de compatibilidade dos equipamentos com a HCL, categoria System / Desktop Uniprocessor, para o sistema operacional especificado; a tecnologia PFC (Power Factor Correction) com eficiência mínima de 80%, comprovada pelo site www.80plus.com; conformidade com a norma EPEAT nas categorias BRONZE, e compatibilidade com o padrão DMI 2.0, conforme documentação do fabricante. Além disso, menciona-se a obrigatoriedade de que a fonte de alimentação seja do mesmo fabricante e capaz de suportar todos os componentes com tecnologia PFC ativo, o gabinete seja “toolless”, memória DDR4 SDRAM de 8GB 2.400Mhz com suporte de até 64Gb, portas USB e de vídeo conforme discriminado, Apresentar Assistência Técnica Autorizada disponibilizada no Estado bem como características específicas do processador e a presença do módulo TPM 2.0 integrado.



O edital também estabelece que empresas que não atendam a essas especificações devem ser desclassificadas do certame. Tal normativo encontra fundamento nos princípios da legalidade e isonomia, os quais devem nortear os processos licitatórios, garantindo que todos os participantes estejam em igualdade de condições e que as aquisições públicas sejam realizadas de forma a melhor atender ao interesse público, conforme os ditames da Constituição Federal e da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, verifica-se que as empresas JM Gestão e Consultoria Empresarial EIRELI, Macro Distribuidora Hospitalar LTDA, e Luminata Distribuidora EIRELI, que se apresentaram como concorrentes, devem ser desclassificadas, haja vista que as marcas e tecnologias ofertadas não atendem aos requisitos obrigatórios expressos no edital. A conformidade aos requisitos técnicos especificados é condição sine qua non para a aceitação das propostas, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade.

Ademais, segundo o princípio da eficiência, a Administração Pública deve buscar a melhor relação custo-benefício ao adquirir bens e serviços, o que, no caso concreto, implica na escolha dos equipamentos que cumpram as especificações previamente estabelecidas, evitando futuros problemas de compatibilidade ou desempenho insatisfatório.

Por conseguinte, tendo sido identificadas as desconformidades das propostas apresentadas pelas mencionadas empresas, é imperioso que elas sejam desclassificadas do certame. Tal medida não apenas observa o que foi determinado no edital, mas também resguarda a integridade do processo licitatório e assegura que a aquisição seja feita de acordo com o interesse público, promovendo a eficiência e a moralidade administrativa. Assim, a continuidade do processo deve ser garantida com empresas que apresentem propostas em conformidade com o edital, alinhando-se, portanto, às exigências legais e administrativas pertinentes.

2. DO PEDIDO:

Reitera-se pelo cumprimento integral das exigências editalícias e a observância dos princípios que regem a licitação pública, em especial os da isonomia e da legalidade, conforme estabelece o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

ISTO POSTO, a DISTRIBUIDORA MULTMARCAS requer conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, com vistas à declaração de nulidade do ato que manteve no certame as empresas JM Gestão e Consultoria Empresarial EIRELI, Macro Distribuidora Hospitalar LTDA e Luminata Distribuidora EIRELI, uma vez que tais empresas não atenderam integralmente às exigências previstas no edital e no termo de referência, requer-se o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo;

Dessa forma, requer-se ainda imediata desclassificação das referidas licitantes, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e eficiência, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Reitera-se, nesse sentido, a necessidade de cumprimento integral das exigências do edital, bem como a observância dos princípios que regem a licitação pública, especialmente os da isonomia e legalidade, conforme preceitua o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

3. DA ANÁLISE E CONCLUSÃO JURÍDICA

O Secretário de Educação, em sua resposta, reconheceu que as empresas impugnadas não atenderam integralmente aos requisitos do edital, citando, inclusive, ausência da declaração de compatibilidade com a HCL e comprovação de tecnologia 80 PLUS. No entanto, defendeu a manutenção das propostas com base na alegada superioridade técnica de outros componentes, como processador (i7 vs. i5), memória RAM (16GB vs. 8GB) e frequência (3.4 GHz vs. 2.9 GHz), além do argumento de economicidade e custo-benefício.

Dando continuidade à análise do caso em comento, cumpre esclarecer que, no presente certame, a empresa declarada vencedora do item impugnado foi a JM Assessoria, conforme consta nos autos do processo licitatório. Importa destacar que, ao contrário do que alega a recorrente Distribuidora Multimarcas, a proposta apresentada pela empresa JM atende substancialmente aos requisitos do edital, sendo apta a satisfazer as finalidades da Administração Pública, tanto sob o ponto de vista técnico quanto em relação ao princípio da economicidade.

Embora a recorrente tenha sustentado que a ausência de certos documentos ou declarações, como a comprovação expressa de compatibilidade com a Hardware Compatibility List (HCL) e a certificação de eficiência energética 80 PLUS pela fonte com tecnologia PFC, configuraria ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tal alegação não se sustenta à luz do ordenamento jurídico aplicável, especialmente quando interpretado em consonância com os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade.

O princípio do formalismo moderado, amplamente acolhido pela doutrina e jurisprudência pátrias, rege que eventuais falhas formais ou omissões de caráter secundário, que não comprometam a proposta em sua essência ou não impeçam a aferição objetiva da conformidade com os requisitos técnicos exigidos, não devem conduzir à desclassificação da proposta, especialmente quando o objeto ofertado cumpre integralmente a finalidade pública visada.

Ademais, como já mencionado na manifestação do Secretário de Educação, o equipamento ofertado pela empresa JM, ainda que eventualmente ausente de determinados documentos acessórios, é superior sob diversos aspectos técnicos relevantes, tais como a presença de processador Intel Core i7 em detrimento do i5, memória RAM de 16GB ao invés de 8GB, e frequência de operação de 3.4GHz frente a 2.9GHz. Tais características evidenciam que o produto atende, de forma plena, o objetivo final do edital, que é a contratação de equipamentos com desempenho robusto e eficiência comprovada para uso educacional e administrativo.

Dessa forma, não se vislumbra justificativa jurídica plausível para a desclassificação da empresa JM Assessoria, cuja proposta, conforme já reconhecido expressamente pela autoridade competente, é tecnicamente compatível com os requisitos essenciais do edital, devendo ser preservada nos termos do julgamento objetivo, do interesse público e da busca pela melhor proposta em termos de custo-benefício.

Importa ainda esclarecer que as demais empresas mencionadas pela recorrente, quais sejam, Macro Distribuidora Hospitalar LTDA e Luminata Distribuidora EIRELI, não foram declaradas vencedoras do item em análise, de modo que eventuais irregularidades nas propostas destas não têm o condão de alterar o resultado do certame, tampouco afetam a legalidade da habilitação e adjudicação em favor da empresa JM Assessoria. A impugnação quanto a essas empresas, portanto, mostra-se carente de interesse recursal no que diz respeito ao desfecho do item impugnado, carecendo de respaldo jurídico e fático.

Conclui-se, portanto, que a manutenção da classificação da empresa JM é medida que se impõe, não apenas por atender aos princípios que regem a Administração Pública, como a legalidade, eficiência, isonomia e julgamento objetivo, mas também por respeitar o formalismo moderado e a lógica da razoabilidade administrativa. A desclassificação pretendida pela recorrente se revelaria desproporcional, contrária ao interesse público e destituída de fundamento técnico ou jurídico idôneo.

Considerando que todos os atos administrativos são dotados de atributos e dentre estes, o da presunção de legitimidade e veracidade, sendo dotado de boa fé pública, tomando como premissa os atos e acervo técnico carreado aos autos do processo, que são devidamente justificados pelo Gestor para formar o convencimento.

Por todo exposto, fundamentando-se no que dos autos consta, abstraindo-nos dos aspectos técnicos e administrativos, de alçada das áreas técnicas responsáveis pelos documentos necessários na instrução processual e do Gestor, não sujeitos ao crivo do parecerista, incluindo o juízo de oportunidade e conveniência do Administrador Público que aqui não nos cabe analisar.

Assim, considerando o edital e seus itens e subitens, suas exigências para a habilitação, **diante de todo o exposto, após análise técnica e jurídica de todos os recursos interpostos, com base na Lei nº 14.133/2021, nos princípios da vinculação ao edital, legalidade, isonomia, julgamento objetivo e eficiência, este parecer conclui o seguinte:**

Recurso da Distribuidora Multimarcas (Item 13): Não deve ser acolhido, tendo em vista que a empresa JM Assessoria, vencedora do item, apresentou proposta que atende de forma substancial e adequada às exigências do edital, observando-se os princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da economicidade. Eventuais apontamentos formais quanto à ausência de documentos acessórios, como declarações de compatibilidade HCL ou certificação 80 PLUS, não comprometem a essência técnica da proposta nem a sua aptidão para atender plenamente ao objeto licitado, conforme já reconhecido pela autoridade competente. Ademais, as demais empresas mencionadas pela recorrente, Macro Distribuidora Hospitalar LTDA e Luminata Distribuidora EIRELI, não foram vencedoras do referido item, razão pela qual eventual reavaliação de suas propostas não interfere na manutenção da classificação da empresa JM, a qual deve ser preservada.



4. DA DESCISÃO

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra, DECIDO:

CONHECER o Recurso Administrativo interposto pela empresa **DISTRIBUIDORA MULTMARCAS**, por ser tempestivo.

NO MÉRITO, a fim de garantir os princípios norteadores da Administração Pública, em especial o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, que seja mantida a decisão do Pregoeiro e **NÃO DAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Cientificar as empresas sistematicamente para conhecimento da presente decisão.

Fazer publicar a presente decisão no Diário Oficial do Município.

Guaraí/TO, 06 de agosto de 2025.

Sebastião Mendes de Sousa
Gestor Municipal

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo n.º 1146/2025, referente ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 014/2025, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para a aquisição de bens permanentes, sendo mobiliário e equipamentos de informática, de forma parcelada, para serem alocados na Secretaria Municipal de Educação e Unidades Escolares de Guaraí-TO.

Trata o presente do julgamento de Recurso Administrativo interposto pela empresa **UNIVERSAL PRINT COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, contra a decisão da Pregoeira do município de Guaraí-TO, contra a decisão da Pregoeira do município de Guaraí-TO, quanto a aceitação e sagrou vencedora do item 10 a empresa **LUMINATA DISTRIBUIDORA LTDA**.

1. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Argumentos da Recorrente:

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

Abaixo vamos expor trechos do **EDITAL** que relata se as participantes não cumprirem serão desclassificadas:

O EDITAL grifa:

6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA.

(...)

6.9. Quando se tratar de aquisições de bens permanentes, apresentar catálogos, panfletos, manuais ou cartilhas que apresente

as especificações técnicas dos bens, para avaliação do setor técnico do

órgão interessado na aquisição.

(...)

8. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA

VENCEDORA.

(...)

8.2. Será desclassificada a proposta que contiver vício insanável; que não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas no edital ou apresentarem desconformidade

com

exigências do ato convocatório.

Conforme demonstrado acima o **EDITAL** no **ITEM 6.9**, como essa licitação se trata de bem permanente será exigido que as participantes apresentem juntamente com sua proposta de preço o **CATÁLOGO/ FÔLDER** que comprove a descrição apresentada do produto ofertado.

No **ITEM 8.2** do **EDITAL**, fala que será desclassificada a proposta que contiver vício insanável e que não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas no **EDITAL** ou apresentarem desconformidade com exigências do ato convocatório.

Senhor Pregoeiro e membros dessa comissão, acontece que a empresa **LUMINATA DISTRIBUIDORA LTDA**, não atendeu essa exigência do **EDITAL**, pois a mesma não apresentou **CATÁLOGO** do equipamento ofertado juntamente com a sua proposta para o **ITEM 10**, e o modelo do equipamento não identifica o mesmo, porque a empresa **LUMINATA DISTRIBUIDORA LTDA** usou em sua proposta como modelo para o **ITEM 10**, parti do descritivo do **EDITAL** "1200 mm x 3000mm" que se referem ao tamanho e comprimento do equipamento.

Portanto é notório que a empresa **LUMINATA DISTRIBUIDORA LTDA**, não apresentou o modelo do equipamento como também não apresentou o **CATÁLOGO** para o **ITEM 10**.

Diante dos fatos acima exposto, tais comprovações é hábil para comprovar que a empresa **LUMINATA DISTRIBUIDORA LTDA**, não atendeu aos requisitos do Edital.

Se o edital de licitação exige que as participantes apresentem o catálogo dos equipamentos ofertados juntamente com suas propostas, e se essa exigência não for atendida, a empresa que não o fizer, estará com sua proposta de preços em desacordo com as regras estabelecida no **EDITAL**.

O **CATÁLOGO** é um documento da fabricante que tem fotos e todas as descrições dos equipamentos que vai ser entregue, pois o **MODELO** do equipamento e o **CATÁLOGO** é essencial para identificar o produto a ser fornecido, por tanto, deixar de apresentar o **MODELO E CATÁLOGO** do equipamento que vai ser entregues em sua **PROPOSTA** para o **ITEM 10** a empresa **LUMINATA DISTRIBUIDORA LTDA** não permite que os participantes como também a administração pública verifique se de fato os equipamentos ofertados atendem ou não o descritivo do **EDITAL**.

Pois o fato acima exposto se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua **INABILITAÇÃO**.

O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para concorrerem em igualdade e condições.

O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no **art. 59, I e V, da lei nº 14.133/2021**.

Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Nesse contexto, a não apresentação do **CATÁLOGO**, como também o **MODELO** do equipamento ofertado na proposta da empresa **LUMINATA DISTRIBUIDORA LTDA** para o **ITEM 10** expressamente exigida no edital, deve obrigatoriamente, ensejar a inabilitação licitante.

Portanto tornar a **PROPOSTA** vencedora da empresa **LUMINATA DISTRIBUIDORA LTDA** para o **ITEM 10**, se trata de descumprimento ao princípio do vínculo ao instrumento convocatório.

2. DO PEDIDO:

ISTO POSTO, REQUER, o recebimento do presente recurso, e o seu deferimento.

Seja o presente recurso julgado procedente, conforme as legislações pertinentes à matéria. Nestes

Termos.

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade**

Superior nos termos do art. 165, §2º da Lei 14.133.

3. DA ANÁLISE E CONCLUSÃO JURÍDICA

A empresa Universal Print interpôs recurso contra a classificação da empresa Luminata Distribuidora LTDA no item 10 do certame, sob a alegação de que esta não apresentou, junto com a proposta, o catálogo técnico/folder com as especificações completas do produto ofertado – no caso, lousas brancas. Afirma que tal ausência inviabiliza a análise objetiva de conformidade com os requisitos do edital e compromete a isonomia do processo, ferindo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, do julgamento objetivo e da isonomia, todos previstos na Lei nº 14.133/2021.

O princípio da **vinculação ao edital**, expressamente consagrado no art. 5º, da referida Lei, determina:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



Ademais temos entendimento similar do TRF4, que trata do princípio da vinculação ao edital nas licitações, vejamos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA QUE DEIXOU DE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. - O edital tem natureza normativa e caráter vinculante para a Administração e os licitantes. O princípio da vinculação tem fundamento na tutela da idoneidade do certame, da isonomia, da legalidade, da moralidade e da segurança, de modo que suas cláusulas devem ser observadas, salvo se comprovada ilegalidade. - No caso, a exigência contida no edital mostra-se razoável, no que diz ao tópico "Da Habilitação", que exigiu, no caso de contrato de prestação de serviços técnicos, o contrato devidamente firmado entre as partes, com firma reconhecida e registro em cartório, para vincular a responsabilidade técnica com os profissionais informados na Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho de Classe, devendo ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que serve como garantia a todos os interessados. (TRF4, AC 5015180-57.2017.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 05/11/2019) (grifo nosso)

Tais dispositivos impõem que tanto os licitantes quanto a Administração estão juridicamente obrigados a obedecer, de forma estrita, aos termos do edital, se o edital exigia a apresentação de catálogo técnico contendo todas as especificações para possibilitar análise comparativa, a ausência do documento deve, em regra, acarretar desclassificação.

Após a análise feita da documentação entregue pela empresa Luminata Distribuidora LTDA constata que ela efetivamente apresentou catálogo junto à proposta, contendo as especificações técnicas necessárias para avaliação do produto ofertado conforme exigido pelo edital. Embora nem todas as informações previstas estivessem descritas na íntegra, o documento trazia elementos fundamentais que permitiram à equipe técnica aferir a conformidade e até a superioridade do item ofertado em relação ao mínimo exigido. Ressalte-se, por exemplo, a espessura da lousa branca, em que o edital solicitava o mínimo de 1,2 mm, enquanto a empresa apresentou produto com espessura de 3 mm, oferecendo maior robustez e durabilidade.

Além disso, outro diferencial relevante foi a garantia do produto, o edital estabelecia a exigência mínima de 6 meses, porém a Luminata proporcionou garantia de 12 meses, o que amplia a segurança para o órgão contratante. É importante destacar ainda que a Secretaria Municipal de Educação já possui histórico de uso desse modelo de lousa, o que reforça a segurança quanto à adequação e ao desempenho do produto, legitimando, assim, a decisão administrativa de aceitar a proposta.

Diante do exposto, conclui-se que a proposta da Luminata atendeu substancialmente às exigências do edital, não apenas por apresentar a documentação necessária, mas também por oferecer parâmetros superiores em características técnicas essenciais e em garantia, dessa forma, a manutenção do resultado do certame encontra respaldo nos princípios da vantagem, eficiência e julgamento objetivo previstos na Lei 14.133/2021, em harmonia com a busca pelo melhor interesse público.

Por todo exposto, fundamentando-se no que dos autos consta, abstraindo-nos dos aspectos técnicos e administrativos, de alçada das áreas técnicas responsáveis pelos documentos necessários na instrução processual e do Gestor, não sujeitos ao crivo do parecerista, incluindo o juízo de oportunidade e conveniência do Administrador Público que aqui não nos cabe analisar.

Assim, considerando o edital e seus itens e subitens, suas exigências para a habilitação, **diante de todo o exposto, após análise técnica e jurídica de todos os recursos interpostos, com base na Lei nº 14.133/2021, nos princípios da vinculação ao edital, legalidade, isonomia, julgamento objetivo e eficiência, este parecer conclui o seguinte:**

Recurso da empresa Universal Print (Item 10): Deve ser indeferido, considerando que a empresa Luminata Distribuidora LTDA apresentou o catálogo que atendia às exigências mínimas requeridas no edital e que tal apresentação está em conformidade com as especificações editalícias. al posicionamento se justifica pelo fato de que a proposta da Luminata atendeu formalmente aos requisitos técnicos obrigatórios para habilitação, conforme previsto no edital, o que legitima a sua manutenção como vencedora do certame.

4. DA DESCISÃO

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra, DECIDO:

CONHECER o Recurso Administrativo interposto pela empresa **UNIVERSAL PRINT COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, por ser tempestivo.

NO MÉRITO, a fim de garantir os princípios norteadores da Administração Pública, em especial o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, que seja mantido a decisão do Pregoeiro e **NÃO DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Cientificar as empresas sistematicamente para conhecimento da presente decisão.

Fazer publicar a presente decisão no Diário Oficial do Município.

Guaraí/TO, 06 de agosto de 2025.

Sebastião Mendes de Sousa
Gestor Municipal

GUARÁI PREV

PORTARIA-RPPS Nº 049/2025.

Guaraí TO, 05 de agosto de 2025.

"Dispõe sobre procedimento de Dispensa de Licitação nº 04/2025, para a Contratação de empresa do seguimento para prestação de serviços para higienização e limpeza, copa e cozinha e outros serviços domésticos no novo prédio e anexo do Guaraíprev.

A PRESIDENTE DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARÁI - TO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelas disposições do Artigo 74, da Lei Municipal 638/2016, de 30 de junho de 2016.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, **Decreto Federal nº 12.343/2024**, Decreto Federal nº 11.246/22, de 27 de outubro de 2022, Decreto Municipal nº 1.730/2022, de 06 de outubro de 2022, Instrução Normativa do RPPS nº 001/2022, de 16 de janeiro de 2023,

CONSIDERANDO ainda o Processo Administrativo Interno nº 2191/2025, a proposta da Contratada, a Adjudicação ao objeto do processo e demais disposições pertinentes de instrução ao procedimento de Dispensa de Licitação nº 004/2025;

RESOLVE:

Art. 1º - AUTORIZAR a CONTRATAÇÃO por meio do procedimento de Dispensa de Licitação sob o nº 004/2025, da empresa: LEIRIVAN DE SA CARVALHO, CNPJ nº 60.899.213/0001-29, estabelecida na Rua Eunice Bucar, 2824, Setor Canaã, CEP: 77.700-000, Guaraí TO, para a prestação de serviços para higienização e limpeza, copa e cozinha e outros serviços domésticos no novo prédio e anexo do Guaraíprev.

Art. 2º - O valor Total contratado é de: \$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogando as disposições em contrário.

Art. 4º - Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Guaraí, TO, aos 05 dias de agosto de 2025.

Maria Aparecida dos Santos Sobrinho
Presidente do GUARÁI-PREV



EXTRATO
INSTRUMENTO CONTRATUAL Nº 006/2025
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004/2025

OBJETO: Contratação de empresa do seguimento para prestação de serviços para higienização e limpeza, copa e cozinha e outros serviços domésticos no novo prédio e anexo do Guaraíprev.

CONTRATANTE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARAI TO, denominado RPPS, inscrito no CNPJ sob o nº 26.195.928/0001-62, Guaraí TO, CEP 77.700-000, SRA. MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOBRINHO, brasileira, servidora pública municipal, portadora do CPF nº 948.799.151-49, residente e domiciliado no Município de Guaraí/TO.

CONTRATADA: LEIRIVAN DE SA CARVALHO, devidamente cadastrada no CNPJ sob nº 60.899.213/0001-29, situada na Rua Eunice Bucar, 2824, Setor Canaã, CEP: 77.700-000, na cidade de Guaraí TO, neste ato representado por Leirivan de SA Carvalho, residente e domiciliado na Rua Eunice Bucar, 2824, Setor Canaã, CEP: 77.700-000, na cidade de Guaraí TO, inscrita no CPF nº 022.133.551-00, Cédula de Identidade nº 4565087 Polícia Civil-PA.

Classificação orçamentária:

FICHA.....: 000535

ÓRGÃO.....: **000006 - FUNDO MUN PREV SOCIAL SERVIDORES GUARAI**

UNIDADE.....: 000024 - FUNDO MUN PREV SOCIAL SERV. GUARAI - GUARAIPREV

FUNÇÃO.....: 000009 - PREVIDÊNCIA SOCIAL

SUB-FUNÇÃO.....: 000272 - PREVIDÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO

PROGRAMA.....: 000024 - PREVIDÊNCIA SOCIAL - GUARAIPREV
PROJETO/ATIVIDADE: 2.390 - Man Serviços Administrativos GUARAIPREV

ELEMENTO.....: 3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PES JUR

SUBELEMENTO.....: 46 – SERVIÇOS DOMÉSTICOS

FONTE DE RECURSOS: 1.802.0000.000000 – Taxa de Administração
Valor Global: R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais),

PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO: 31 de dezembro de 2025.

SIGNATÁRIOS:

MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOBRINHO, Presidente do RPPS e Gestora do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Guaraí TO.

Sr. LEIRIVAN DE SA CARVALHO – **Empresária.**

Guaraí TO, 05 de agosto de 2025.

MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOBRINHO,

Presidente do RPPS – Guaraí TO

